

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 06/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**



## **CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06/2020**

Natal/RN, 1º de novembro a 31 de dezembro de 2020.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

## **SUMÁRIO**

### **PLENO**

**I – Nomeação | Transcurso de prazo superior a 05 anos desde a chegada do processo nesta corte de contas | Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ato doloso ou má-fé da parte interessada | Registro tácito do ato.**

**II – Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado em concurso público | Apreciação da legalidade do ato | Posse e exercício em consonância às normas legais aplicáveis | Registro do ato admissional.**

**III – Consulta | Conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia | Possibilidade do pagamento para servidor que vier a requerê-la na inatividade | Necessidade de prévia previsão orçamentária | Verba de caráter indenizatório não computada nos limites de despesas de pessoal da LRF.**

### **1ª CÂMARA**

**IV - Representação | Agentes políticos | Aumento de despesas com pessoal | Exigência temporal imposta pelo art. 21 da LRF | Súmula 32 do TCE/RN | Não atendimento | Impossibilidade de pagamento do reajuste | Devolução de valores recebidos indevidamente | Irregularidade da matéria, aplicação de multa e ressarcimento.**

**V - Despesa total com pessoal | Limite máximo legal | Não regularização no prazo fixado em lei | Irregularidade da matéria e aplicação de multa.**

## **2ª CÂMARA**

**VI - Análise da gestão fiscal de prefeitura municipal | Não aplicação de multa pelo atraso no envio do comprovante de publicação quando já sancionado o atraso na própria publicação | Vedação do *bis in idem* | Precedentes do TCE/RN | Extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício analisado | Prazo remanescente para a recondução ao limite | Incidência do artigo 23 c.c o artigo 66 da LRF | Inexistência no exercício analisado do dever de recondução por parte da gestora decorrente de excessos ocorridos em exercícios anteriores | Não aplicação de multa quanto a esse ponto | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa à gestora responsável quanto a outras irregularidades.**

**VII - Apuração de responsabilidade | Atraso no envio das Contas de Gestão | Dispensada a emissão de Parecer Prévio | Imposição de Multa, nos termos do art. 21, I, b, § 2º da Resolução n.º 12/2016-TC | Incidência da Súmula 29-TC.**

**VIII – Processo em caráter Seletivo e Prioritário | Pedido de Revisão de Medida Cautelar por provocação da parte | Art. 345, §5º do Regimento Interno – TCE/RN | Permanência dos requisitos ensejadores da concessão da providência acautelatória | Deferimento do pleito revisional quanto ao pedido de dilação de prazo | Lei Complementar Federal nº 173/2020 e §1º, art. 22 da LINDB | Pandemia Covid 19 | Alteração parcial de Acórdão exarado pela Corte de Contas, no ponto referente ao prazo para o redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa.**

**IX – Controle Externo | Representação | Contratações por tempo determinado | Índícios de descumprimento dos requisitos constitucionais e legais | Presença do *fumus boni juris e periculum in mora* | Concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos dos contratos | Fixação de multa diária pelo descumprimento.**

**X - Controle Externo | Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Incidência da prescrição trienal quanto à pretensão punitiva do Tribunal referente à imputação de multas e à instauração de processo para apuração de responsabilidade | Parecer Prévio pela desaprovação das contas | Expedição de Recomendações.**

**XI - Representação | Contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Ausência de natureza singular do serviço prestado | Ausência de comprovação de notória especialização do contratado | Prejudicialidade do pleito de concessão de medida cautelar para suspensão do contrato | Irregularidade da**

matéria| Aplicação de multa| Emissão de Parecer Prévio de acordo com a Resolução n.º 31/2018-TC.

**XII - Representação | Medida Cautelar | Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores | Subsídios | Leis Municipais específicas para fixação | Princípios da Anterioridade da legislação e da Inalterabilidade | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Leis Municipais que fixam e majoram os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Não comprovação do cumprimento das exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 da LRF por parte dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais | Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Deferimento da sugestão cautelar | Imposição ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores, que estiverem em exercício, de se absterem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados com fulcro nas Leis Municipais questionadas| Imperiosidade de se comprovar o cumprimento das exigências legais e constitucionais, inclusive da compatibilidade dos aumentos com os limites relativos à despesa com pessoal, como condição para se admitir a aplicação da majoração dos subsídios, a partir de 01/01/2022.**

4

## **RESOLUÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES DO TCE/RN**

**XIII – Resolução nº 16/2020 – TCE.**

**XIV – Resolução nº 17/2020 – TCE.**

**XV – Resolução nº 18/2020 – TCE.**

**XVI – Resolução nº 19/2020 – TCE.**

**XVII – Resolução nº 21/2020 – TCE.**

**XVII – Resolução nº 22/2020 – TCE.**

**XIX – Resolução nº 23/2020 – TCE.**

**XX – Resolução nº 24/2020 – TCE.**

**XXI – Resolução nº 25/2020 – TCE.**

**XXII – Resolução nº 26/2020 – TCE.**

**XXIII – Resolução nº 27/2020 – TCE.**

**XXIV – Resolução nº 28/2020 – TCE.**

**PLENO**

**I - Nomeação | Transcurso de prazo superior a 05 anos desde a chegada do processo nesta corte de contas | Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ato doloso ou má-fé da parte interessada | Registro tácito do ato.**

De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº 636.553/RS, o Pleno do Tribunal de Contas promoveu o registro tácito do ato de admissão analisado, por razões de segurança jurídica e em atenção ao princípio da não surpresa, uma vez transcorridos mais de cinco anos desde a chegada do processo ao Tribunal e a efetiva análise quanto ao seu registro. Assim, inobstante ainda encontrar-se pendente de julgamento no STF Embargos de Declaração que podem promover a limitação material da aplicação da tese acerca da operatividade do registro tácito em casos em que haja má-fé e fraude da parte interessada, ou em relação às possibilidades de interrupção em situações flagrantemente inconstitucionais, o caso dos autos não se amoldava às questões ainda indefinidas relacionadas com a tese do registro tácito, em que se identificou inconsistência meramente formal quanto à ausência do documento declaratório de não acumulação de cargos públicos, inclusive tendo sido suprida tal lacuna instrutória mediante consulta realizada no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada. (Processo nº 18264/2013 - Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 2996/2020-TC, em 03/11/2020).

5

**II - Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado em concurso público | Apreciação da legalidade do ato | Posse e exercício em consonância às normas legais aplicáveis | Registro do ato admissional.**

Em apreciação da legalidade de ato de nomeação de servidor com vínculo efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o Órgão Plenário rechaçou, à unanimidade, o posicionamento suscitado pela Diretoria de Atos de Pessoal, para a qual haveria uma suposta “lacuna normativa sobre a matéria” que impediria o “exercício de controle externo sobre a matéria em apreço”, no que apontava que a análise do referido ato seria matéria inerente ao controle interno. Não obstante, o Pleno do TCE/RN definiu que, sem prejuízo de os atos admissionais serem oriundos do próprio Tribunal de Contas do Estado, estes também estão sujeitos ao controle externo a cargo do TCE, uma vez que não foram excluídos pelas normas constitucionais e legais, e gozam das mesmas características de todos os atos de nomeação sujeitos a registro no exercício da competência constitucional privativa do Tribunal de Contas. (Proc. nº 0277/2020-TC - Rel. Cons. Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal) - Acórdão 3083/2020 - em 30/11/2020).

**III - Consulta | Conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia | Possibilidade do pagamento para servidor que vier a requerê-la na inatividade | Necessidade de**

**prévia previsão orçamentária | Verba de caráter indenizatório não computada nos limites de despesas de pessoal da LRF.**

Submetida à apreciação desta Corte Consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de São Bento do Trairi/RN, acerca de interpretação de lei em matéria abrangida pelo controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu o seguinte pronunciamento em caráter normativo: 1) Qual seria o entendimento do TCE/RN no que tange à possibilidade da Administração Pública efetuar o pagamento de licença-prêmio (conversão em pecúnia) pela via administrativa a servidor, que em exercício não gozou e nem a teve computada para efeito de aposentadoria, vindo a requerê-la na inatividade (aposentado)? É possível que a Administração Pública efetue a conversão em pecúnia, pela via administrativa, das licenças-prêmio não usufruídas, a servidor, que, em atividade, não gozou e nem teve computada a referida vantagem para efeito de aposentadoria, caso requerida na inatividade. 2) Caso o entendimento seja pela possibilidade do pagamento, quais seriam os índices que devem ser utilizados na Correção Monetária? Deve-se aplicar o índice do IPCA para a correção monetária sobre os valores devidos das licenças-prêmio que venham a ser convertidas em pecúnia, desde a data em que o servidor passou para inatividade. 3) Uma vez positiva a possibilidade de pagamento: Esse pagamento dependerá de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal? É necessária a existência de previsão orçamentária e saldo suficiente para fazer face à realização do gasto público objeto do questionamento em epígrafe. Por sua vez, em se tratando de verba de caráter indenizatório, as despesas objeto desse pedido podem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo nº – 3369/2019 - Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Decisão nº 252/2020-TC, em 24/11/2020).

6

## 1ª CÂMARA

**IV - Representação | Agentes políticos | Aumento de despesas com pessoal | Exigência temporal imposta pelo art. 21 da LRF | Súmula 32 do TCE/RN | Não atendimento | Impossibilidade de pagamento do reajuste | Devolução de valores recebidos indevidamente | Irregularidade da matéria, aplicação de multa e ressarcimento.**

A Representação em Caráter Seletivo e Prioritário apresentada pela Diretoria de Despesa com Pessoal, Unidade Técnica desta Corte de Contas, em face de Prefeitura Municipal, foi acolhida pelo colegiado, que decidiu: a) De forma preliminar, pela declaração, *ex officio*, da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN e no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo n.º 011.806/2008 – TC;

b) Como prejudicial de mérito, no exercício da competência prevista no art. 1.º, XIV c/c o art. 144, da LCE n.º 464/2012 e reconhecida pelo STF (Pet n.º 4656, MS n.º 34.987 e MS n.º 27.744), pela não aplicação, no caso concreto, da Lei Municipal n. 1.116/2016, por conflitar diretamente com a Constituição Federal e, em face de precedentes do STF e deste Tribunal de Contas sobre o tema ora julgado; c) com fulcro no art. 75, II e IV, §2º, I, da LCE/RN n. 464/12, pela irregularidade da matéria, no sentido de: c.1) declarar a nulidade absoluta de qualquer ato administrativo municipal que provoque aumento de despesa com pessoal, relativo aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e equiparados do Município, fundados na Lei Municipal n. 1.116/2016, haja vista o seu patente desatendimento à exigência temporal imposta pelo art. 21, parágrafo único, da LRF, conforme redação vigente à época dos fatos, ao enunciado da Súmula n. 32, desta Corte de Contas, bem assim pela ausência no Projeto de Lei de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a lei e nos dois subseqüentes, da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e da comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (LRF, arts. 16, I e II, e 17); c.2) aplicar multa ao responsável, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 15.403,63, em virtude do cometimento de irregularidades formais indicadas no item c.1 (LOTCE/RN, art. 107, II, “b”, §1º; RITCE/RN, art. 323, II, “b”; e, Portaria n. 021/2020-GP/TCE-RN, de 15.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Ano 12, Edição n. 2501, Páginas nºs. 2 e 3, de 16.01.2020); c.3) determinar que o pagamento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e equiparados do Município de São José de Mipibu/RN observe, exclusivamente, os valores fixados na última lei municipal válida sobre a matéria, Lei Municipal n. 1.003/2012, ficando o Poder Executivo Municipal, por seu Prefeito, impedido de efetuar pagamento de subsídios fundados na Lei Municipal n. 1.116/2016, sob pena de configuração de dano ao erário com responsabilização do respectivo ordenador da despesa ilegítima e ilegal, e multa pessoal de R\$ 20.000,00 por cada mês em que for descumprida a presente ordem (LOTCE/RN, art. 110, parágrafo único); c.4) declarar que os valores recebidos pelos agentes públicos municipais, com base na aplicação da Lei Municipal n. 1.116/2016, são indevidos, impondo-lhes, de forma solidária com o ordenador da despesa, o respectivo ressarcimento do valor atualizado das diferenças extraídas entre as quantias devidas previstas na Lei municipal anterior (Lei Municipal n. 1.003/2012) e os valores inválidos pagos presentes na Lei impugnada (Lei Municipal n. 1.116/2016), que serão apurados pelo Corpo Técnico, em liquidação, de forma individualizada; c.5) aplicar multa ao responsável, Prefeito Municipal, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (LOTCE/RN, art. 107, I); e, c.6) ratificar, no mérito, o Acórdão n. 357/2017-TC, de natureza cautelar, que, *incidenter tantum*, determinou que a municipalidade negasse aplicação à Lei Municipal n. 1.116/2016, cessasse o pagamento de subsídios com fulcro nesse mesmo Diploma e autorizasse esse tipo de despesa apenas com base na Lei Municipal nº 1003/2012; c.7) por representar imediatamente ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal; e c.8) por emitir

parecer prévio, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, pela inclusão do nome do Prefeito Municipal na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento. A decisão foi tomada à unanimidade. (Proc. nº 006457/2017-TC - Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão 287/2020-TC - em 26/11/2020).

**V - Despesa total com pessoal | Limite máximo legal | Não regularização no prazo fixado em lei | Irregularidade da matéria e aplicação de multa.**

A 1ª Câmara de Contas decidiu, à unanimidade, com fundamento nos arts. 23 e 66 da LRF, combinados com o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, pela irregularidade da matéria e aplicação de multa ao gestor responsável (30% - trinta por cento – sobre os vencimentos anuais), diante da ausência de regularização do montante da Despesa Total com Pessoal do exercício 2014 ao limite máximo legal, no prazo fixado em norma legal, qual seja, nos dois quadrimestres subsequentes (sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre). (Proc. nº 000408/2019 -TC - Rel. Cons. Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão 304/2020-TC - em 10/12/2020).

## 2ª CÂMARA

**VI – Análise da gestão fiscal de prefeitura municipal | Não aplicação de multa pelo atraso no envio do comprovante de publicação quando já sancionado o atraso na própria publicação | Vedação do *bis in idem* | Precedentes do TCE/RN | Extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício analisado | Prazo remanescente para a recondução ao limite | Incidência do artigo 23 c.c o artigo 66 da LRF | Inexistência no exercício analisado do dever de recondução por parte da gestora decorrente de excessos ocorridos em exercícios anteriores | Não aplicação de multa quanto a esse ponto | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa à gestora responsável quanto a outras irregularidades.**

A Segunda Câmara apreciou a Responsabilidade pela Gestão Fiscal do ente jurisdicionado, quanto ao exercício de 2014, nos termos da Resolução nº 004/2013-TCE, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal à época. No bojo dos autos, foi verificado o atraso na publicação do RREO referente ao 1º e 5º bimestres e o atraso no envio dos comprovantes de publicação do RREO relativos ao 1º e 2º bimestres. Constatou-se, ainda, que houve atraso na publicação do RGF referente ao 2º semestre. Ademais, restou apurado pela Unidade Instrutiva que o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, ao final do período analisado, ultrapassou o limite máximo legalmente definido para o respectivo poder, tanto no 1º quanto no 2º semestre de 2014. Nesse contexto, em face do atraso na publicação do RREO do 1º bimestre de 2014 e na publicação do RREO do 5º bimestre de 2014, entendeu o

Relator pela aplicação de sanção à gestora responsável, por cada bimestre em que foi perpetrado o atraso, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o 31, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 004/2013-TCE/RN. Deixou, por sua vez, o Relator, de sancionar a gestora pelo atraso no envio do comprovante de publicação do RREO do 1º semestre de 2014, tendo em vista o entendimento consolidado desta Corte de Contas de que, se ocorrer o atraso no envio do comprovante de publicação, já tendo sido imputada penalidade ao gestor pelo atraso na própria publicação, ocorrerá a absorção daquela irregularidade por essa, pois a ausência ou atraso na publicação, irregularidade mais grave, absorve a falta ou atraso no envio da comprovação, irregularidade de menor gravidade, sob pena de se configurar a ocorrência de *bis in idem*. Nessa linha, citou os seguintes processos nºs 5327/2010, 701572/2011, 007051/2010, 701575/2013, 701632/2013 e 005194/2010. Quanto à extrapolação do limite de despesas com pessoal no 1º semestre de 2014, verificou-se que, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB no 4º trimestre de 2014 – que reflete a taxa acumulada nos quatro trimestres anteriores - foi de 0,5%, apresentando, portanto, crescimento real baixo, nos termos do que preceitua o artigo 66, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, entendeu o Relator que o Poder Executivo em testilha passou a ter o prazo duplicado para realizar a recondução das despesas com pessoal, de modo que tal análise extrapolou o âmbito de apuração dos autos, vez que, com a dobra do prazo, remanesceria ainda prazo à gestora para cumprir sua obrigação de reenquadramento. Na situação posta, teria o Poder Executivo jurisdicionado até o 1º quadrimestre de 2015 para eliminar, pelo menos, 1/3 (um terço) do percentual excedente, e o restante (2/3), até o 3º quadrimestre de 2015, na forma do que preceitua o artigo 23 c.c o artigo 66 da LRF. Assim, afastou-se, nesse ponto, a aplicação de multa à gestora responsável à época, pois não se vislumbrou no exercício analisado o dever de recondução por parte da gestora decorrente de excessos ocorridos em exercícios anteriores. Desse modo, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, além da aplicação de multas pelas irregularidades detectadas nos autos, registrando, ao final, a não emissão do parecer prévio, nos moldes do artigo 2º, §2º, I, da Resolução nº 031/2018 – TCE/RN, por se referir a situação dos autos a processo que trata da fiscalização e julgamento da gestão fiscal do chefe do Poder Executivo Municipal. (Processo nº 011985/2014, Rel. Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão nº. 292/2020 - TC, em 17/11/2020).

**VII - Apuração de Responsabilidade |Atraso no envio das Contas de Gestão| Dispensada a emissão de Parecer Prévio |Imposição de Multa, nos termos do art. 21, I, b, § 2º da Resolução n.º 12/2016-TC| Incidência da Súmula 29-TC.**

Trata-se de apuração de responsabilidade pelo atraso na prestação das contas de gestão de Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2016. O Relator ressaltou a

evolução de seu entendimento sobre a matéria, no sentido de votar pela incidência do inciso I do §2º do art. 2º da Resolução nº 31/2018-TC aos processos que tratam do descumprimento do prazo para prestação das contas anuais de gestão, com a consequente desnecessidade de emissão de Parecer Prévio à hipótese, na linha do que vem sendo adotado pela Primeira Câmara da Corte, sendo que, ao final, impôs multa prevista no art. 21, II, b, da Resolução nº 12/2016-TC, incidindo R\$ 100,00 (cem reais) por cada um dos 25 (vinte e cinco) dias de atraso, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da matéria, com fulcro no art. 75, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, além da imposição de multa nos termos do voto condutor, e, ainda, pela incidência da Súmula 29-TC, para fins de determinar a não inclusão do responsável na lista encaminhada à Justiça Eleitoral. (Processo nº 1589/2018 – TC, Acórdão n.º 295/2020-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 24/11/2020).

**VIII – Processo em caráter Seletivo e Prioritário | Pedido de Revisão de Medida Cautelar por provocação da parte | Art. 345, §5º do Regimento Interno – TCE/RN | Permanência dos requisitos ensejadores da concessão da providência acautelatória | Deferimento do pleito revisional quanto ao pedido de dilação de prazo | Lei Complementar Federal nº 173/2020 e §1º, art. 22 da LINDB | Pandemia Covid 19 | Alteração parcial de Acórdão exarado pela Corte de Contas, no ponto referente ao prazo para o redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa.**

10

Na 41ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou auditoria realizada pela Diretoria de Despesas com Pessoal – DDP, que teve por escopo a avaliação da despesa pública de pessoal executada por Câmara Municipal no período de janeiro a julho de 2018, tendo sido apreciada medida cautelar através de Acórdão proferido por esta Corte de Contas. Em sessão ordinária, foram determinadas algumas medidas cautelares. No bojo dos autos, a Relatoria deliberou acerca do enquadramento do feito à exceção prevista no artigo 1º da Portaria nº 094/2020 – GP/TCE, de modo que foi reconhecida a incidência da suspensão do curso dos prazos processuais, pelo tempo determinado nas Portarias nºs. 094, 104, 110, 142, 152 e 154/2020 - GP/TCE. Na situação dos autos, a Relatoria recebeu a manifestação da Câmara Municipal como pedido de revisão da medida cautelar, nos termos do artigo 345, §5º, do Regimento Interno do TCE/RN, anotando-se que a revisão das medidas cautelares, nos moldes do artigo regimental referenciado, estaria associada à análise da permanência dos requisitos ensejadores da sua concessão - *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, assim como à verificação da suficiência da sua extensão para acobertar o bem jurídico que visa proteger, sendo passível de revisão ou modificação. Nesse pórtico, entendeu o Relator que os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, presentes à época da prolação do Acórdão, permaneceriam inalterados, notadamente porque a Câmara Municipal em questão continuava com o quantitativo de cargos comissionados em número maior que os efetivos, não cabendo a revisão da medida cautelar imposta quanto à determinação do redimensionamento do quantitativo de

servidores da Casa Legislativa à proporcionalidade de 50% mais 01 (um) de cargos efetivos em relação aos cargos comissionados, tanto nos gabinetes dos vereadores quanto na estrutura da Casa, uma vez que a decisão levou em consideração a totalidade dos servidores que compunham a Câmara, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte referenciada na Decisão em tela. Lado outro, entendeu o Relator que, tendo a Câmara Municipal envidado esforços para readequar o quadro de pessoal do órgão às medidas impostas por esta Corte, ao passo que reduziu significativamente a desproporção entre comissionados e efetivos, seriam razoáveis os argumentos trazidos pelo gestor da Câmara, acerca da impossibilidade de se exonerar mais comissionados sem o comprometimento do exercício regular de suas competências, de modo que, para cumprir integralmente o Acórdão em questão, teria que prover novos cargos efetivos, fato que encontraria óbice nos incisos II e IV, do art. 8º, da LC nº 173/2020 e no art. 21, II e §2º da LRF, ainda que o órgão possuísse lastro orçamentário-financeiro para tal provimento. Nesse contexto, propôs o Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Antônio Ed, que fosse concedida a dilação do prazo inicialmente conferido, para a implementação integral da medida cautelar imposta por intermédio de Acórdão proferido por esta Corte de Contas, fixando-se novo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 02/01/2022 para que haja a comprovação pelo Presidente do Órgão Legislativo do cumprimento da tutela provisória, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada dia de descumprimento. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara julgou pela fixação de novo prazo de 90 (noventa) dias a contar a partir de 02/01/2022 para a comprovação do cumprimento das medidas cautelares concedidas por intermédio de Acórdão exarado por este Tribunal de Contas, já atendido parcialmente, no seguinte sentido *“concluir o redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa, com observância dos princípios da razoabilidade e da racionalidade administrativa, no exercício das suas atribuições, considerando a necessidade do serviço e as disposições constitucionais e legais afetas à despesa com pessoal, de modo a se alcançar a proporção de, no mínimo, 50% mais um de servidores efetivos, comprovando a implementação da medida no prazo determinado”*, além da fixação de multa pessoal e diária, nos termos da Proposta de Voto do Relator. (Processo nº 6630/2018 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 309/2020-TC, em 1/12/2020).

**IX – Controle Externo | Representação | Contratações por tempo determinado | Índícios de descumprimento dos requisitos constitucionais e legais | Presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora* | Concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos dos contratos | Fixação de multa diária pelo descumprimento.**

Versaram os autos sobre Representação formulada por Comissão de Fiscalização, com atribuições vinculadas à Diretoria de Atos de Pessoal, noticiando possíveis irregularidades em 22 (vinte e duas) contratações por tempo determinado realizadas de abril a junho de 2020 por Prefeitura Municipal jurisdicionada. Segundo a Comissão Representante, em 21 (vinte e uma) contratações não foi identificada a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo havido seleção indevida de

agentes com base no critério “experiência de trabalho no próprio Município”, sem processo seletivo simplificado, além de terem sido apontadas outras irregularidades. Na Representação em tela se pleiteou a concessão de medida cautelar de declaração de nulidade e determinação de rescisão dos 22 (vinte e dois) contratos temporários, acompanhada da cessação dos respectivos pagamentos; no mérito, a confirmação da cautelar e aplicação de multa ao gestor responsável, além de remessa de cópia da decisão final ao Ministério Público Estadual, para apuração de indícios de improbidade administrativa. Segundo o *Parquet* de Contas, as contratações temporárias tratadas nos autos afrontaram o artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020. Para o Relator do feito, restou inaplicável ao caso a exceção prevista no §1º, do artigo 8º, da LC nº 173/2020, pois, segundo a Comissão de Fiscalização, “as referidas contratações questionadas na Solicitação de Auditoria não tinham como necessidade excepcional o enfrentamento do covid-19”. Asseverou-se que as contratações temporárias só seriam admitidas para o atendimento de excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, o que, segundo a Comissão Representante, não seria o caso de 21 dos 22 contratos questionados. Dessa forma, entendeu o Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Gilberto Jales, que estaria presente a plausibilidade jurídica do apontado na Representação (*fumus boni juris*), o que atrairia a atuação acautelatória da Corte de Contas, notadamente em razão da alta probabilidade de que as contratações pudessem perdurar até a decisão de mérito (*periculum in mora*). Quanto à medida a ser expedida, coadunou-se o Relator com o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de não ser cabível, naquele momento, a declaração de nulidade dos contratos administrativos auditados, afigurando-se mais adequado a determinação da suspensão dos efeitos das contratações, até decisão de mérito, com respaldo nos artigos 120 e 121, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e nos artigos 345 e 346, inciso II, da Resolução nº 09/2012 – TC. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e em consonância com o Parecer Ministerial e acolhendo parcialmente a proposta da Comissão de Fiscalização – divergindo apenas quanto à medida a ser adotada - julgou pela concessão de medida cautelar para fins de determinar à Prefeitura Municipal jurisdicionada que suspendesse os efeitos dos contratos por tempo determinado elencados no Acórdão, abstendo-se de realizar qualquer pagamento com base neles, sob pena de apuração de dano ao erário e aplicação de multa; no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do gestor, demonstrasse nos autos o cumprimento da medida cautelar, mediante apresentação de comprovante de publicação no Diário Oficial do ato administrativo de suspensão. E ainda, no caso de descumprimento do referido prazo, pela fixação de multa pessoal e diária ao gestor responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. (Processo nº 3463/2020 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 307/2020-TC, em 1/12/2020).

**X - Controle Externo | Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Incidência da prescrição trienal quanto à pretensão punitiva do Tribunal referente à imputação de multas e à instauração de processo**

**para apuração de responsabilidade | Parecer Prévio para a desaprovação das contas  
| Expedição de Recomendações.**

A 2ª Câmara, ao exarar Parecer Prévio desfavorável e analisar os autos da prestação de Contas Anual de Governo do Chefe do Poder Executivo de município jurisdicionado – exercício de 2013, em consonância com o Relator, julgou pela incidência da prescrição trienal, o que impediria a atuação deste Tribunal quanto à aplicação de sanções aos responsáveis, restando impossibilitada a deflagração de processo autônomo para apuração de eventuais irregularidades. Consignou-se que, a despeito disso, tal prescrição não impediria a apreciação das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do arts. 70 e 71, I, e art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal e a luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 261-9). No bojo dos autos, concluiu-se que as seguintes irregularidades ensejariam a desaprovação das contas e a emissão de Parecer Prévio desfavorável: I - Ausência de remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos na Resolução nº 04/2013-TCE, em afronta ao art. 101 da Lei nº 4.320/64 e arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013 – TCE/RN, diante da não remessa da relação de bens públicos alienados e baixados no decorrer do exercício financeiro, e das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, as quais deveriam acompanhar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD). No caso concreto, as informações pertinentes aos incisos IV e XII, §1º, do art. 10 da Resolução nº 04/2013 foram prestadas, mas de forma incompleta, acarretando prejuízo à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas. Constatou-se que o QDD foi apresentado desacompanhado das cópias das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; II - Ausência de arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), de competência do Município; III - Omissão quanto à obrigação legal de reduzir, em pelo menos um terço, o percentual de gasto com pessoal que ultrapassou o limite máximo legalmente permitido, verificado no primeiro semestre do exercício. Afronta ao artigo 23 da LRF. Asseverou-se que, tendo o Poder Executivo Municipal desrespeitado os limites de despesa com pessoal no 2º semestre de 2012 e não se tratando da hipótese de aplicação do prazo duplicado, nos termos do artigo 63, §1º, da LRF, o gestor responsável tinha o dever legal, nos moldes de art. 23 da LRF, de ter eliminado pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2013, o que não foi observado, sendo que, o que se verificou foi uma majoração da despesa no final do 2º semestre de 2013, razão pela qual se concluiu que tal irregularidade deveria ser considerada para a desaprovação das contas. Já as seguintes irregularidades, apontadas pelo Corpo Técnico, na compreensão do Relator, não teriam o condão de ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas: I- Valor cobrado da dívida ativa no exercício correspondente a 3,52% do saldo proveniente do exercício anterior, somado ao inscrito no exercício analisado. Divergência do saldo apresentado no Balanço Patrimonial. Para o Relator, não se pode medir a eficiência do processo de Execução Fiscal apenas pela suposta baixa na

arrecadação que dele decorreu, vez que vários fatores podem influenciar na arrecadação, a exemplo da inexistência de recursos por parte dos devedores para pagar seus débitos, além do tempo de duração de processo judicial dessa natureza. Acrescentou que tais arrecadações tendem a alcançar percentuais baixos, a exemplo da arrecadação da dívida ativa do Estado do RN, a qual, no exercício de 2018, manteve a porcentagem dos exercícios anteriores, na faixa de 0,4% do saldo inicial. Aduziu que, igualmente, no âmbito da União, estima-se que, por ano, somente 1% da dívida ativa é resgatado pelas instâncias que a cobram, de modo que o percentual apontado pelo Corpo Técnico de 3,52% não poderia ser considerado baixo. Quanto à divergência entre o saldo apurado pelo Corpo Técnico e aquele apresentado no Balanço Patrimonial, entendeu o Relator que, embora tal fato tenha demonstrado a baixa qualidade das demonstrações contábeis, não deveria ser considerado para a emissão de Parecer Prévio desfavorável, sendo suficiente a emissão de recomendação ao atual gestor do ente, para que adotasse as medidas necessárias à melhoria de tais demonstrações contábeis; II - O percentual apurado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde divergiu do informado ao SIOPS/MS. III - O percentual apurado nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino divergiu do informado ao SIOPE/FNDE. Anotou o Relator apenas a necessidade de emissão de recomendação ao atual gestor do Município jurisdicionado para que, quanto aos recursos destinados à educação, fossem diferenciados: a) os valores aplicados no ensino com recursos próprios daqueles provenientes de transferências do FNDE e b) os valores aplicados nos 60% e nos 40% dos recursos que compõem o FUNDEB, como forma de aumentar a transparência das contas públicas, bem como que adotasse providências para eliminar eventuais divergências nas informações prestadas aos sistemas SIOPS e SIOPE. IV- Os saldos constantes dos extratos bancários não comprovam os valores registrados no Balanço Patrimonial; V - O saldo apurado de restos a pagar divergiu do apresentado no Balanço Patrimonial. No ponto, determinou o Relator a emissão de recomendação ao gestor do ente, para que adotasse as medidas necessárias à melhoria de tais demonstrações contábeis; VI - Insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar no exercício. Para o Relator, somente o descumprimento do artigo 42 da LRF no último ano do mandato seria motivo suficiente para emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, na esteira de precedentes desta Corte de Contas, fato que, no caso concreto, ensejou apenas a emissão de recomendação ao gestor; VII - Ausência de registro de precatórios expedidos pelo TJRN na Dívida Fundada. Divergência entre o saldo apurado e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial. Não detalhamento das emissões e resgates da Dívida Fundada na DVP (Anexo nº 15). Por fim, além da emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do município jurisdicionado, determinou-se a expedição de recomendação ao atual gestor para que adotasse as medidas necessárias delineadas na Proposta de Voto, havendo o reconhecimento da prescrição trienal nos moldes do parágrafo único, do art. 111, da LC nº 464/2012, especificamente quanto à eventual imputação de multa e à instauração de processo de apuração de responsabilidade. (Processo nº 005988/2014 - TC, Rel. Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão nº. 308/2020 - TC, em 1/12/2020).

**XI.- Representação | Contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Ausência de natureza singular do serviço prestado | Ausência de comprovação de notória especialização do contratado | Prejudicialidade do pleito de concessão de medida cautelar para suspensão do contrato | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa | Emissão de Parecer Prévio de acordo com a Resolução n.º 31/2018-TC.**

Trata-se de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, apontando irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia por Prefeitura Municipal. Inicialmente, assentou o Relator que, considerando tratar-se de irregularidades nas quais o ex-Prefeito figura como ordenador das despesas, ao final, além da lavratura do acórdão, também seria emitido um parecer prévio, de acordo com a Resolução n.º 31/2018-TC. No mérito, restou configurada a irregularidade da contratação de escritório de advocacia, tendo em vista que a hipótese não se amoldava ao permissivo legal disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vez que não restou comprovada a singularidade do serviço, tampouco a notória especialização do escritório contratado, uma vez que a contratação tinha por objeto serviços de natureza ordinária e constante do órgão, cujas atividades deveriam ser prestadas por servidores do quadro do Município, admitidos mediante prévia realização de concurso público, na esteira do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, não restou evidenciado efetivo prejuízo material, a ensejar a devolução de valores pagos, uma vez que restou demonstrado que tais valores foram despendidos em favor do interesse coletivo, com a efetiva prestação do serviço. Também foi reconhecida a prejudicialidade do pleito de concessão de medida cautelar para suspensão do contrato, em razão do decurso do tempo. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da matéria, com fulcro no art. 75, II e §4º, II, da LCE 464/2012, com aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 4.621,08 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e oito centavos), na forma do art. 107, II, f, da referida lei c/c o art. 323, II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal, além do reconhecimento da prejudicialidade do pleito de concessão de medida cautelar para suspensão do contrato. (Processo nº 9173/2016 – TC, Acórdão n.º 317/2020-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 08/12/2020).

15

**XII - Representação | Medida Cautelar | Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores | Subsídios | Leis Municipais específicas para fixação | Princípios da Anterioridade da legislatura e da Inalterabilidade | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Leis Municipais que fixam e majoram os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Não comprovação do cumprimento das exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 da LRF por parte dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais | Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Deferimento da sugestão cautelar | Imposição ao Prefeito e ao Presidente da Câmara**

**de Vereadores, que estiverem em exercício, de se absterem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados com fulcro nas Leis Municipais questionadas| Imperiosidade de se comprovar o cumprimento das exigências legais e constitucionais, inclusive da compatibilidade dos aumentos com os limites relativos à despesa com pessoal, como condição para se admitir a aplicação da majoração dos subsídios, a partir de 01/01/2022.**

A 2ª Câmara deferiu medida cautelar, sugerida em sede de Representação pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), no sentido de que o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores de Município se abstivessem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios fixados mediante Leis Municipais específicas. Segundo apontado pelo Corpo Técnico, as disposições normativas editadas pelo ente jurisdicionado teriam realizado a majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais, em confronto com a dicção do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda, expressamente, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder, até 31 de dezembro de 2021, notadamente por tais atos normativos terem imputado pagamentos já no exercício de 2021. Consignou-se que o exame da compatibilização entre a LC 173/2020, a LRF, e a CF/88, quanto à fixação da remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, deveria considerar a situação desses agentes políticos municipais quanto à incidência dos Princípios da Anterioridade e da Inalterabilidade da fixação dos seus subsídios. Registrou-se que a Lei que fixasse os subsídios dos Vereadores deveria ser sancionada ainda no último ano de legislatura, para surtir efeitos somente na legislatura que a sobreviesse, entendimento também aplicado aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (STF), consoante já disciplinado pelo Tribunal de Contas, por meio da Decisão nº 2.416/2015-TC, no âmbito do Processo de Consulta nº 014526/2012-TC. Compreendeu o Relator que a Lei Complementar em tela não vedou o incremento do subsídio dos agentes políticos municipais, mas apenas postergou o efeito financeiro de eventual norma sobre a matéria para exercício financeiro posterior a 2021, de modo que a novel legislação não proibiu a edição de norma, e nem poderia, dada a autonomia legislativa dos demais entes federados, na linha do quanto já decidido no âmbito do Tribunal. Anotou-se que, no caso concreto, o Poder Executivo e Legislativo Municipais poderiam ter editado leis majorando os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, mas desde que a autorização do pagamento dos subsídios majorados em favor dos referidos agentes políticos ocorresse somente a partir de 01.01.2022, sendo que, na hipótese, houve afronta à limitação temporal imposta no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173, para o incremento remuneratório dos agentes políticos. Frisou-se, ainda, a necessidade do cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas ao aumento da despesa com pessoal. Entendeu também o Relator do feito, que a análise da compatibilidade entre a norma contida na LC nº 173/2020 e as Leis Municipais em debate, no que tange à fixação da remuneração de agentes políticos, além da questão da limitação

temporal da incidência dos efeitos remuneratórios, deveria passar, necessariamente, pelo exame conjugado das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, §2º, II, “d”, e 22, parágrafo único), bem assim dos limites impostos na Constituição Federal, a teor do previsto nos art. 29, incisos VI e VII e art. 29-A, *caput*, e §1º. Observou-se que as Leis municipais foram publicadas no prazo legal, bem como, quanto à Câmara Municipal, observou-se que o limite prudencial imposto pela LRF foi respeitado, para fins de majoração da despesa com pessoal, o que não ocorreu no âmbito do Poder Executivo. Verificou-se, contudo, que não restou demonstrado o atendimento às exigências contidas nos arts. 16, I e II, §2º, e 17, §§1º e 2º, da LRF para o aumento de despesa de caráter continuado. Quanto aos vereadores, não findou demonstrado, também, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 29, incisos VI e VII e art. 29-A, *caput*, e §1º, da CF. Ao cabo, foi sugerida medida cautelar em virtude dos vícios explanados, que comprometeriam a aplicação das normas municipais em tela, restando presente a fumaça do bom direito, pois, com os elementos carreados aos autos, figurou-se inviável a majoração em si dos subsídios, o que impediria a aplicação das Leis Municipais em questão até mesmo a partir de janeiro de 2022. Quanto ao *periculum in mora*, aduziu o Relator que, valendo-se os gestores em tela das normas impugnadas para fins de justificar o pagamento dos subsídios majorados já no exercício de 2021, havia grave risco de dano ao erário, porquanto se trataria de despesa pública com pessoal nula de pleno direito, em razão da violação de dispositivos da LRF. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, pelo deferimento da medida cautelar no sentido de que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores do Município jurisdicionado, que estivessem no exercício dos respectivos mandatos, se abstivessem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios majorados com fulcro nas Leis Municipais vergastadas, até decisão final de mérito pela Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória diária, no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do artigo 110, da LC nº 464 c.c o art. 326 do Regimento Interno, a ser infligida em caráter pessoal às respectivas autoridades. (Processo nº 3273/2020 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 319/2020-TC, em 08/12/2020).

## RESOLUÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES DO TCE/RN

### **XIII – Resolução nº 16/2020 – TCE.**

Aprova o Provimento anexo, oriundo da Corregedoria, que regulamenta o processamento de denúncias e representações pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

### **XIV – Resolução nº 17/2020 – TCE.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de normas por meio do Sistema Legis ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**XV – Resolução nº 18/2020 – TCE.**

Altera a Resolução nº 034, de 03 de novembro de 2016, que dispõe sobre a adoção de providências necessárias à transição de governo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

**XVI – Resolução nº 19/2020 – TCE.**

Aprova o Provimento anexo, oriundo da Corregedoria, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no tratamento do acervo de processos e documentos físicos não localizados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**XVII – Resolução nº 21/2020 – TCE.**

Altera a redação do art. 5º da Resolução nº 031, de 11 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**XVIII – Resolução nº 22/2020 – TCE.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio da folha de pagamento e cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**XIX – Resolução nº 23/2020 – TCE.**

Regulamenta formas e prazos para apresentação ao Tribunal de Contas dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e dos demais documentos, dados e informações concernentes à execução da despesa pública, e dá outras providências.

**XX – Resolução nº 24/2020 – TCE.**

Institui a política de gestão documental do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**XXI – Resolução nº 25/2020 – TCE.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada de Obras e Serviços de Engenharia (SIAI – Obras), de documentos, dados, informações e imagens concernentes à execução de obras e serviços de engenharia realizados pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**XXII – Resolução nº 26/2020 – TCE.**

Institui o Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - Quadro de Pessoal (SIAI-Quadro) como ferramenta de prestação obrigatória de informações sobre quadros de cargos e funções ou atividades dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**XXIII – Resolução nº 27/2020 – TCE.**

Dispõe acerca de procedimentos para a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e dá outras providências.

**XXIV – Resolução nº 28/2020 – TCE.**

Regulamenta os modos de organização, composição e elaboração de documentos, procedimentos e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de processos de execução da despesa pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus respectivos Municípios e dá outras providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



---

**Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência**

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Flavenise Oliveira dos Santos, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias, Ana Karini Andrade Safieh e Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pelas Portarias nº 069/2019-GP/TCE, nº 116/2019-GP/TCE, nº 252/2019-GP/TCE, e nº 203/2020-GP/TCE.